

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 19 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 19.**

.....

§ 10. É vedada a responsabilização, com base nos incisos XXI e XXII do caput do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em qualquer outro dispositivo desta Medida Provisória, de importador de GLP que:

I – não seja formalmente habilitado ao Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis;

II – não tenha sido devidamente notificado sobre o caráter subvencionado do produto adquirido.”

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de membro da Bancada pela Liberdade Econômica, apresento a presente emenda tendo em vista que o princípio mais elementar de qualquer regime de obrigações regulatórias é a bilateralidade do vínculo: quem recebe o benefício assume as obrigações correspondentes; quem não recebe, não assume. O Regime Emergencial para o óleo diesel respeita essa lógica com rigor: apenas os agentes formalmente habilitados percebem a subvenção e ficam sujeitos às obrigações de repasse (art. 10) e às penalidades pelo descumprimento (art. 10, § 4º). Para o GLP, a redação do § 6º do art. 19 rompe essa lógica. Ao remeter "no que for aplicável" aos procedimentos do art. 11 — que



por sua vez remete ao art. 10 —, cria uma cadeia de responsabilização que pode alcançar distribuidores de GLP que nunca aderiram ao Regime, nunca receberam a subvenção e sequer foram informados, no momento da compra, de que o produto adquirido do importador habilitado era objeto de benefício governamental.

O setor de distribuição e revenda de GLP é composto por mais de 58.000 revendas autorizadas pela ANP, a maioria microempresas sem estrutura jurídica ou tecnológica para monitorar a origem dos produtos adquiridos ou verificar, em tempo real, se o importador que os fornece é ou não habilitado ao Regime Emergencial. A ausência de qualquer mecanismo obrigatório de identificação do produto subvencionado no documento fiscal torna materialmente impossível que o distribuidor saiba — e, portanto, que cumpra — a obrigação de repassar o desconto ao consumidor final. Punir agentes por não repassar um benefício que não sabiam ter recebido transforma uma obrigação regulatória em armadilha legal: formalmente existente, substantivamente impossível de cumprir.

A responsabilização administrativa pressupõe que a obrigação violada seja dirigida ao agente de forma clara e prévia. O distribuidor de GLP não habilitado não é destinatário direto de nenhuma obrigação expressa nesta Medida Provisória: o art. 19 vincula o importador; o art. 10, os agentes habilitados ao regime do diesel; e o art. 11, a verificação das obrigações dos habilitados. A extensão dessas obrigações ao distribuidor não habilitado por interpretação extensiva do § 6º viola o princípio da tipicidade administrativa e o da pessoalidade da sanção (art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal) — e expõe microempresas de revenda a multas de até R\$ 500.000.000,00 por conduta que não lhes era formalmente atribuída.



A presente emenda corrige essa inconsistência em sua raiz, estabelecendo no § 10 do art. 19 a vedação expressa à responsabilização do importador de GLP não habilitado e não notificado com base nos incisos XXI e XXII — reafirmando, no texto da própria Medida Provisória, o princípio de bilateralidade como cláusula de proteção explícita. A proteção é condicionada a dois requisitos cumulativos: ausência de habilitação formal ao Regime e ausência de notificação prévia sobre o caráter subvencionado do produto. O distribuidor que, devidamente informado, optar por não repassar o desconto permanece sujeito à sanção. O distribuidor que nunca soube da subvenção fica protegido de uma penalidade que seria, por definição, injusta e juridicamente impugnável.

O resultado é um regime funcional, coerente e proporcional: a subvenção cumpre sua função social de chegar ao consumidor final; o importador habilitado, que efetivamente recebeu o benefício, responde plenamente pelas obrigações assumidas; e o agente que nunca integrou o Regime não pode ser alcançado por obrigações que nunca assumiu — resguardando a segurança jurídica indispensável à continuidade do abastecimento capilarizado de GLP em todo o território nacional.

Sala da comissão, 10 de abril de 2026.

